

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAGUAÍ

CNPJ - 46.223.723/0001-50

LEI Nº 747/01
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.001

Objeto de Deliberação

03/12/02

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 683/99 DE 07 DE ABRIL DE 1999 E LEI Nº 698/00 DE 13 DE JANEIRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM, Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os ocupantes de cargo ou de função da classe de docentes atuarão:

I - Professor I - Educação Infantil: nas classes de Educação Infantil de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

II - Professor I - Ensino Fundamental: em classes de 1.ª à 4.ª séries, ensino supletivo, classes de educação especial e projetos educativos;

III - Professor II - Ensino Fundamental: em classes de 5ª à 8ª séries.

Parágrafo Único: Os atuais professores que atuam no campo da Educação Infantil, pertencentes ao quadro de efetivos do Magistério Municipal, terão sua atuação restrita ao campo relativo à Educação Infantil.

ARTIGO 2º - O preenchimento de funções da classe de docentes será efetuado mediante admissão em caráter temporário, através de Processo Seletivo Público.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo processar-se-á nas seguintes hipóteses:

a - para substituir docentes ocupantes de cargos ou temporários, afastados a qualquer título;

b - para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

c - para exercer a função de estagiário no Ensino Fundamental, nas quatro primeiras séries e nas classes de Educação Infantil, de acordo com normas a serem estabelecidas em regulamento;

§ 2º - A admissão temporária de que trata este artigo far-se-á de acordo com ordem de classificação obtida em Processo Seletivo Público e no regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º - Os docentes admitidos nos termos deste Artigo serão dispensados ao final do ano letivo.

ARTIGO 3º - A admissão temporária de docentes para funções do quadro do magistério de que trata o Artigo 2º, será feita anualmente e em conformidade com a classificação obtida através de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

ARTIGO 4º - A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares a respeito da realização dos Processos Seletivos Públicos, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e garantindo-se a ampla publicidade de todas as fases do processo através da imprensa escrita local e

regional.

ARTIGO 5º- A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de atividades com aluno e horas de trabalho pedagógico (HTP)com duração de 30 (trinta) horas.

§ 1.º - A hora de trabalho terá duração de 60 (sessenta) minutos, ficando assegurado ao docente no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos para descanso por período letivo.

§ 2.º - A jornada de trabalho do Professor I - Educação Infantil, será de 22:30 horas (vinte duas horas e trinta minutos) semanais com alunos; 2:30 horas (duas horas e trinta minutos) para recepção e devolução de alunos e 5:00 horas (cinco horas) com HTP (hora de trabalho pedagógico), perfazendo um total de 30 horas.

§ 3.º - A jornada de trabalho do Professor I - Ensino Fundamental, será de 25:00 horas (vinte e cinco horas) semanais com alunos e 5:00 horas (cinco) com HTP (hora de trabalho pedagógico), perfazendo um total de 30 horas.

§ 4.º - A jornada de trabalho do Professor II - Ensino Fundamental, será de 20:00 horas (vinte horas) semanais com alunos e 4:00 (quatro horas) com HTP (hora de trabalho pedagógico).

§ 5º - O horário de trabalho pedagógico é um tempo destinado a estudos,

freqüência a cursos, preparação de material e aulas e deverá ser realizado em horário e local indicado pela administração.

§ 6º - Ao docente admitido para função temporária aplicar-se-á a carga horária das jornadas de trabalho previstas neste artigo.

ARTIGO 6º - Para fins de atribuição de classes ou aulas os docentes da mesma categoria serão classificados observada a seguinte ordem de preferência.

I - Quanto a situação funcional

Faixa I- titulares de cargo

dos § 1º- Dentro da faixa, os docentes serão classificados por intermédio seguintes quesitos:

a - Certificado de aprovação em concurso público municipal, específico no campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

b - Diplomas de mestre e doutor, correspondentes ao campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas.

c - Tempo de serviço no campo de atuação.

campo de § 2º - A 1ª (primeira) fase de atribuição, para os inscritos em cada atuação dar-se-á na U.E. em que estão classificados os cargos ou as funções.

ARTIGO 7º - A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do artigo anterior, estabelecendo, inclusive, as pontuações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos e certificado de aprovação em concurso público municipal, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e garantindo-se a ampla publicidade de tais normas complementares através da imprensa escrita local e regional.

ARTIGO 8.º - Ficam criados 16 (dezesesseis) cargos de Professor I- Ensino Fundamental, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal .

APROVADO POR UNANIMIDADE

que 13/12/02



TAGUAÍ

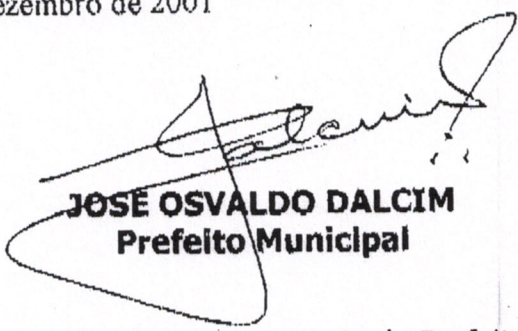
CNPJ - 46.223.723/0001-50

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei nº 698/00 de 13 de Janeiro de 2000, o artigo 5º e de Artigo 29 de nº 683/99

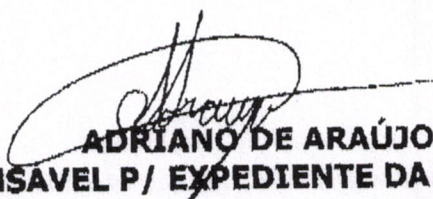
Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em, 18 de dezembro de 2001

Objeto de Deliberação

03/12/02


JOSÉ OSVALDO DALCIM
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.


ADRIANO DE ARAÚJO
RESPONSÁVEL P/ EXPEDIENTE DA SECRETARIA


APROVADO POR UNANIMIDADE
em 13/12/02

Secretaria do Mun. de Taguaí:
A Presente Xerox, Confere
com o Original.

Em *19/11/02*
Gratuito